



Trata-se de processo administrativo por meio do qual **Maria do Carmo Gomes de Moraes Pierre e outros** requerem o pagamento retroativo das diferenças dos reajustes da data base de 2009 a 2012.

À fl.71, a Divisão de Pessoal informa que segue anexo (fl.72), planilha de cálculo, constando o nome de cada aposentado ou pensionista no qual o processo encontra-se juntado. A referida relação importa o valor de R\$ 1.789.174,12 (um milhão, setecentos e oitenta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e doze centavos).

Parecer nº 381/2015 da Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência deixou de opinar quanto ao restabelecimento de prioridades para o pagamento de data-base, ficando a critério da Administração.

Não obstante ser devido o pagamento aos requerentes, consta dos autos, Informação nº 76/2015 da Divisão de Orçamento e Finanças, informando que mantidos os valores atuais da folha de pagamento de pessoal do TJAM e do repasse de Recursos do Tesouro Estadual, não existe previsão de dotação orçamentária para cobrir as despesas decorrentes do atendimento do pleito.

Soma-se a isso, a previsão constitucional esculpida no art.100 de que os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em razão de condenação judicial, sujeitam-se necessariamente ao regime do precatório.

Desta feita, tendo o constituinte de 1988 determinado que os pagamentos realizados pela Administração Pública se dão preferencialmente sob a forma de precatório, devem os requerentes buscar a via judicial, de forma a atender assim o mandamento constitucional acima citado.

Nesse panorama, tendo em vista a indisponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal para cobrir a despesa em questão e a necessidade de constituição de precatório, na forma do art.100 da CF, indefiro o pagamento pleiteado.

À Divisão de Expediente para as providências necessárias.

Manaus/AM, 29 de setembro de 2015.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**
Presidente do TJ/AM

PRESIDÊNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2015/009183
Requerente: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.
Assunto: Tomada de Preços nº 007/2015

DESPACHO/OFÍCIO N.º 3129/2015- GP/TJAM

Retornam os autos a esta Presidência, tendo em vista Informação nº 73/2015 (fls.978/984), advinda da Comissão Permanente de Licitação, que aponta possível impedimento de empresa participante da licitação em epígrafe, a qual cuida da contratação de empresa especializada na execução de obras de readequação do local do auditório no Fórum Azarias Menescal de Vasconcelos, e retificação da impermeabilização no topo dos dutos das colunas de água pluvial.

Compulsando os autos, vê-se que na data de 19/08/2015 iniciou-se o certame com um total de 04 (quatro) empresas participantes, dentre elas, **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME.**

Quando da análise da documentação da citada empresa pela CPL, aquele setor observou que nos Cronogramas Físico-Financeiros de fls.804/805, constavam na parte superior dos

documentos, a logomarca de outra firma, **COPEF – CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA.**

Parecer nº1118/2015 da AAJP opinou favoravelmente à permanência de **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, na Tomada de Preços nº 07/2015.

É o breve relatório.

Trata-se de análise sobre possível impedimento da empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, de participar da presente TP 007/2015.

A possível irregularidade estaria no fato de que em documentos apresentados pela empresa supra, constava logomarca da empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA.**

Em razão do equívoco, foi intimada a empresa NEWSAN para apresentar justificativa, e verificou-se que único ponto em comum entra as empresas é quanto ao Sr. Wellington Furtado Barros, que já participou de outros certames como sócio da empresa NEWSAN e representante legal de COPEF CONSTRUÇÕES, o que ensejou a desclassificação de ambas as empresas nas Tomadas de Preços nº 09/2015 e 10/2015.

Ainda que o Sr. Wellington Furtado Barros possua informações privilegiadas de ambas as empresas, isso não gera desvantagem alguma a nenhuma dos participantes, no caso específico da TP nº 07/2015, posto que a COPEF CONSTRUÇÕES não é uma das concorrentes, de modo que não há de se duvidar da lisura do procedimento licitatório.

No que se refere ao equívoco praticado pela NEWSAN SERVIÇOS ao apresentar documento com timbre da empresa COPEF CONSTRUÇÕES, em homenagem ao princípio da boa fé, é plausível que tenha havido erro quando da impressão da documentação requisitada pela CPL. Desclassificar a empresa por tal equívoco geraria um rigorismo exacerbado quanto à formalidade do procedimento licitatório.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do



modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes[4]. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”.

Finalmente, partindo do pressuposto de que ambas as empresas possuem sócios, endereços e responsáveis técnicos distintos, da plausibilidade de equívoco na hora da impressão, e do fato de COPEF CONSTRUÇÕES não ter participado da TP n.07/2015, entendo que não existe impedimento para a participação de NEWSAN SERVIÇOS neste certame.

Diante do exposto, acolho na íntegra Parecer nº 1118/2015 (fls.987/990) para decidir pela permanência da empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, da Tomada de Preços nº 07/2015**, pelas razões acima aduzidas.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus/AM, 09 de novembro de 2015.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**
Presidente do TJ/AM

ATAS

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS (TJAM)
TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2015**

Aos 09/11/2015, às 12h15min, na sala da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), reuniram-se em sessão pública: a Presidente e os membros da CPL para a continuidade da **Tomada de Preços nº 008/2015**, advinda do **Processo Administrativo nº 2014/30326**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para execução de obras de reforma no prédio que abriga o Fórum da comarca de São Sebastião do Uatumã/AM, conforme especificações e condições estabelecidas no Projeto Básico do edital**.

Aberta a sessão, a Presidente da CPL saudou todos os licitantes presentes.

Apresentou-se à sessão a empresa abaixo relacionada:

EMPRESA	CNPJ
TRIFITY CONSTRUÇÕES LTDA ME/EPP	09.512.961/0001-50

Após a análise da CPL, da Divisão de Engenharia (DVENG) e da Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação (DVTIC) acerca da documentação apresentada pelas empresas licitantes para fim de Habilitação, bem como após a promoção de diligências, verificou-se o que se segue:

EMPRESA	Resultado da análise
COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA	1. Na análise da documentação, observou-se que a certidão de regularidade fiscal estadual, exigida no item 8.1.2, alínea “c”, do edital, encontra-se vencida. Entretanto, consoante a cláusula 10.18, realizou-se diligência junto ao site da Secretaria Estadual da Fazenda do Amazonas – SEFAZ – e emitiu-se a certidão válida, <u>suprindo, assim, a exigência editalícia</u> ; 2. Na análise da documentação apresentada para fim de atendimento ao item 8.1.3 “d” - <u>comprovação de instalação de 38 (trinta e oito) pontos de cabeamento estruturado (dados e voz) UTP categoria 6</u> - a empresa licitante não comprovou o atendimento ao referido item. Desse modo, a DVTIC realizou diligências, junto à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas (CIAMA), com o fito de verificar o atendimento da exigência. Após as diligências realizadas (fls. 1902-1903, 1917-1920 e 1971 do Proc. adm. nº. 2014/30326), não foi possível confirmar a instalação de 38 (trinta e oito) pontos de cabeamento estruturado (dados e voz) UTP categoria 6. Portanto, a DVTIC conclui pela inabilitação da empresa pelo não atendimento ao item 8.1.3 “d” do edital .
TRIFITY CONSTRUÇÕES LTDA ME/EPP	1. Na análise da documentação apresentada, verificou-se a ausência da prova de Inscrição de Contribuinte Municipal. Entretanto, em análise à Certidão Negativa Municipal, verificou-se a indicação da inscrição municipal, qual seja: 12374501, <u>suprindo, assim, a exigência editalícia</u> ; 2. Na análise da documentação apresentada para fim de atendimento ao item 8.1.3 “d” - <u>comprovação de instalação de 38 (trinta e oito) pontos de cabeamento estruturado (dados e voz) UTP categoria 6</u> - a empresa licitante não comprovou o atendimento ao referido item. Desse modo, a DVTIC realizou diligências, junto ao Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (CETAM), com o fito de verificar o atendimento da exigência. Após as diligências realizadas (fls. 1902-1903, 1917-1920 e 1971 do Proc. adm. nº. 2014/30326), foi possível confirmar a instalação de mais de 38 (trinta e oito) pontos de cabeamento estruturado (dados e voz) UTP categoria 6. Portanto, a DVTIC conclui pelo atendimento ao item 8.1.3 “d” do edital .

Finalizada a Etapa de Habilitação, conclui-se pela:

HABILITAÇÃO da empresa **TRIFITY CONSTRUÇÕES LTDA ME/EPP**; e
INABILITAÇÃO da empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA**.

Ademais, consigna-se que, após diligências realizadas junto aos setores envolvidos no procedimento licitatório, acerca da existência de relação de parentesco entre os sócios de empresas licitantes participantes e os servidores lotados nos referidos setores, às fls. 1922-1954, verificou-se que uma servidora lotada na Divisão de Engenharia possui relação de parentesco com sócios da empresa licitante COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA.

Destarte, consoante o entendimento adotado por esta Corte (Despacho-ofício nº. 1.258/2015 - proc. adm. nº. 2014/22988, Despacho-ofício nº. 3.113/2015-GP/TJAM - proc. adm. nº. 2014/29507, e Despacho-ofício nº. 3.112/2015-GP/TJAM - proc. adm. nº. 2015/2194) e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), esta **CPL conclui pela impedimento da empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA para participar desta licitação**.

Por conseguinte, verificou-se que havia empresas licitantes que não se encontram presentes à sessão pública.

Assim, em observância a legislação vigente, art. 109, I, “a”, da Lei nº. 8.66/93 fica aberto o prazo para interposição de recurso administrativo.

Ressalta-se ainda que o resultado da Etapa de Habilitação, consignado nesta Ata, será devidamente publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e no site oficial do TJAM, endereço: www.tjam.jus.br, menu licitações.